CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção II Da Saúde

- Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 - III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
 - V incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor
nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização
de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.	
	••

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5°, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
 - * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
 - * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
 - * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
 - * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
 - * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII-A (VETADO)
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu

poderá apelar em liberdade.
§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de
1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

LEI Nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e Pune o Crime de Genocídio.

- Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
 - a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2°, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2°, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3° Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1°:

Pena - metade das penas ali cominadas.

- § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.
- § 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.
- Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.
- Art. 5º Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.
- Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.